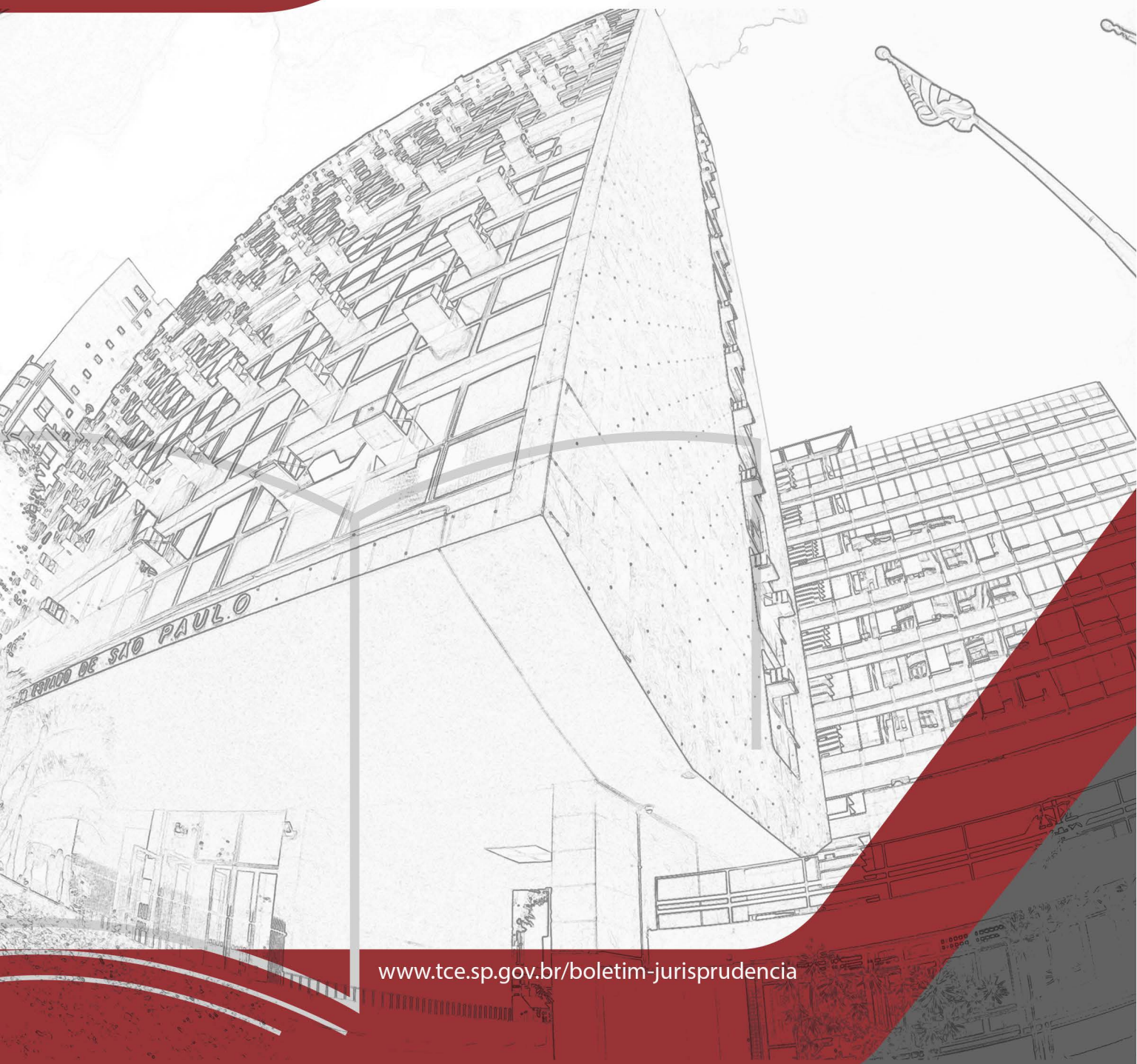


2022

Novembro-Dezembro

Edição nº 20

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



www.tce.sp.gov.br/boletim-jurisprudencia



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Boletim de Jurisprudência

EXPEDIENTE

Idealização:

Gabinete da Presidência

Seleção das Decisões:

Gabinete da Presidência

Gabinetes dos Conselheiros

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Coordenação:

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Apoio:

Observatório do Futuro

Divisão de Sistemas (DSIS)

Coordenadoria de Comunicação Social (CCS)



BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Edição nº 20 – Novembro-Dezembro/2022

O Boletim de Jurisprudência TCESP é uma publicação mensal que objetiva divulgar a servidores, jurisdicionados e sociedade em geral as principais decisões proferidas nas Câmaras e no Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, propiciando maior transparência e segurança jurídica.

Dentre os critérios utilizados para seleção dos processos destacam-se: assuntos envolvendo estudos e/ou consultas; ocorrência de votos revisores/desempate, discussões e/ou sustentações orais; ineditismo e/ou relevância da tese; alteração ou reiteração de novo entendimento; e menção a Súmulas do TCESP.

A partir de 2022, o Boletim passa a correlacionar as decisões com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas metas, em consonância com a Agenda 2030 da ONU e com o Plano Estratégico 2022-2026 do TCESP.

Além disso, alguns dos precedentes são acompanhados de 'Nota CPAJ', que busca destacar aspectos relevantes ocorridos nas sessões de julgamento, bem como outros pontos eventualmente não explicitados nas Ementas.

Importante ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevalecente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial dos Acórdãos, Pareceres e Votos, cujo inteiro teor pode ser acessado clicando nos links disponíveis em cada processo.

A presente edição contém informações sintéticas sobre os julgados mais significativos do mês de novembro e dezembro de 2022, com destaque para deliberação do Plenário quanto aos critérios de identificação das Fundações submetidas à jurisdição do TCESP.

As respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCESP no YouTube (<https://www.youtube.com/tcespoficial>).



Sumário

EXAME PRÉVIO DE EDITAL	4
021020.989.22-4 e outros.....	4
(Sessão Plenária de 23/11/2022. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini).....	4
019039.989.22-3	5
(Sessão Plenária de 09/11/2022. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues).....	5
019913.989.22-4	6
(Sessão Plenária de 23/11/2022. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa).....	6
022217.989.22-7	7
(Sessão Plenária de 30/11/2022. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho).....	7
021949.989.22-2	8
(Sessão Plenária de 07/12/2022. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes).....	8
021474.989.22-5	9
(Sessão Plenária de 23/11/2022. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).....	9
TRIBUNAL PLENO	10
014759/026/09 e outros	10
(Sessão Plenária de 23/11/2022. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini).....	10
002445.989.18-9	11
(Sessão Plenária de 09/11/2022. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues).....	11
035734/026/14.....	12
(Sessão Plenária de 09/11/2022. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa).....	12
002681/026/08.....	13
(Sessão Plenária de 09/11/2022. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)	13
018415.989.22-7	14
(Sessão Plenária de 23/11/2022. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes).....	14
009185.989.22-5	15
(Sessão Plenária de 23/11/2022. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).....	15
SEI 008754/2022-21.....	16
(Sessão Plenária de 30/11/2022. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....	16
PRIMEIRA CÂMARA	17
002588.989.17-8	17
(Sessão de 08/11/2022. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)	17



000321/003/13.....	17
(Sessão de 08/11/2022. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)	17
018157.989.21-1 e outro	18
(Sessão de 08/11/2022. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)	18
SEGUNDA CÂMARA	19
002614.989.19-2	19
(Sessão de 06/12/2022. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)	19
021251.989.19-0	20
(Sessão de 08/11/2022. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho).....	20
003208.989.20-2	21
(Sessão de 06/12/2022. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes).....	21



EXAME PRÉVIO DE EDITAL

[021020.989.22-4 e outros](#)

(Sessão Plenária de 23/11/2022. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO OBJETIVANDO REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE KIT DE MATERIAL ESCOLAR. PROCEDÊNCIA E PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES. RETIFICAÇÃO DO EDITAL.

Exigência de certificado do INMETRO para o item estojo escolar. Especificações técnicas inadequadas do item 'gizão de cera para bebês'.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator considerou improcedentes as impugnações referentes: (i) à exigência de laudo em conformidade a normas NBR - "pois restrita somente aos cadernos e destinada a garantir a segurança dos produtos a serem utilizados pelos alunos"; (ii) à pretensão de separação dos itens sustentáveis - "em conformidade com a recente jurisprudência deste Tribunal (TC 6641/989/21-5), no sentido de que atualmente podem ser classificados como bens comuns, com padrões de desempenho e qualidade definidos no edital, por intermédio de especificações absolutamente usuais do mercado".



[019039.989.22-3](#)

(Sessão Plenária de 09/11/2022. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PROCESSO LICITATÓRIO COM MODO DE DISPUTA ABERTO. LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA CONTENCIOSA NA ÁREA TRABALHISTA. ATRIBUIÇÃO DE PONTOS AOS QUESITOS DE VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. CONDICIONAMENTO DA HABILITAÇÃO À OBTENÇÃO DE NOTA MÍNIMA. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL E REGULAMENTAR. INOVAÇÃO INCOMPATÍVEL COM O TIPO LICITATÓRIO. SERVIÇOS DE NATUREZA INTELECTUAL. PERTINÊNCIA DA MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO PARA MELHOR COMBINAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO. INVIABILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS TÉCNICAS ANTES DO CÁLCULO DA MÉDIA ARITMÉTICA DOS FATORES DE PONDERAÇÃO. EXIGÊNCIA DE TEMPO DE REGISTRO NOS QUADROS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL PARA FINS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. DEMONSTRAÇÃO DA EXPERIÊNCIA PRÉVIA. QUANTITATIVO SUPERIOR AOS PERCENTUAIS RECEPCIONADOS PELA SÚMULA Nº 24. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PROFISSIONAL. OMISSÃO DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 25. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RETIFICAÇÕES DETERMINADAS.

1. A atribuição de pontos aos quesitos de verificação da capacidade técnica para que a habilitação das interessadas passe a depender da obtenção de nota mínima configura indevida inovação do arcabouço jurídico que desvirtua a expectativa de seleção das propostas pelo exclusivo critério do menor preço.
2. Em certames do tipo técnica e preço, a valorização da proposta técnica não poderá ensejar imediata eliminação dos participantes que deixarem de satisfazer nota mínima, cediço que a classificação no páreo se atrela à média aritmética dos elementos técnicos e financeiros, cujos pesos devem refletir o melhor proveito da correlação entre a estimativa de desembolso e a qualidade dos trabalhos.
3. A mera confirmação da data de inscrição definitiva no conselho profissional não se mostra adequada à apuração de aptidões mínimas para a execução do objeto.
4. A imposição de quantitativos mínimos de prova do desempenho anterior de serviços similares deve se limitar à proporção de 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual tecnicamente justificado, nos moldes da Súmula nº 24.
5. O instrumento convocatório deve contemplar todos os meios de comprovação de vínculo profissional recepcionados pela Súmula nº 25, sem estabelecer distinções entre as relações jurídicas de natureza empregatícia, societária ou contratual.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator sustentou o descabimento da seleção das propostas pelo exclusivo critério do menor preço, na medida em que "presentes, no ato de convocação, características próprias dos serviços de natureza intelectual, eis que a atuação em litígios trabalhistas reclama engenhosidade para a qual não se aconselha padronização". Devidamente notificada acerca da decisão, a Administração comunicou a revogação do procedimento licitatório.



[019913.989.22-4](#)

(Sessão Plenária de 23/11/2022. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA. GESTÃO DE RESÍDUOS. LIMPEZA PÚBLICA. AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS. TRIAGEM, COMPOSTAGEM E MANUTENÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LOTES AUTÔNOMOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. PARCELAS DO OBJETO. UTILIZAÇÃO DE PARÂMETROS CUJA RELEVÂNCIA EM FACE DO OBJETO LICITADO NÃO FOI DEMONSTRADA. IDADE DA FROTA. VEÍCULOS COM NO MÁXIMO 5 ANOS DE FABRICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE NATUREZA RESTRITIVA. ADEQUAÇÃO CONFORME O CONCEITO “VIDA ÚTIL DEPRECIACÃO CONTÁBIL”. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO. LIMINAR RATIFICADA. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator contextualizou o histórico de contratações de serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos pela Administração Municipal, traçando um paralelo com as respectivas decisões deste Tribunal de Contas sobre tais processos. Neste sentido, ponderou que, apesar no edital prever a formação de consórcios e subcontratação - "providência absolutamente essencial em face do conjunto de serviços agregados ao objeto" -, a concentração de serviços do Lote 1 "flagrantemente torna a confrontar as deliberações e diretrizes traçadas por este E. Tribunal", na medida em que "os serviços de triagem de resíduos e compostagem, assim como, principalmente, o tratamento dos resíduos da construção civil" constituem "atividades dotadas de especificidade suficiente para motivar o reclamado desmembramento".





[022217.989.22-7](https://www.tcesp.org.br/portal/022217.989.22-7)

(Sessão Plenária de 30/11/2022. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. EMPRESA ESTATAL. REGIME DA LEI 13.303/2016. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE CONSÓRCIOS. COMPARTILHAMENTO DE ACERVO TÉCNICO POR CADA CONSORCIADO. SOMATÓRIO DOS QUANTITATIVOS DE CADA CONSORCIADO NA PROPORÇÃO DA SUA RESPECTIVA PARTICIPAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RETIFICAÇÃO DETERMINADA.

Por ser aplicável, ao regime da Lei 13.303/2016, a convenção de que o compartilhamento de acervos técnicos por empresas que não conseguiriam competir individualmente constitui a essência dos consórcios, não é admissível exigir que cada um dos consorciados comprove a integralidade das parcelas de maior relevância.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator, apesar de admitir que o somatório dos quantitativos de cada consorciado na proporção de sua respectiva participação é amparado na Lei nº 13.303/2016, considerou descabido o "uso do art. 67, § 10, I, da Lei 14.133/2021 para fundamentar a integralidade da cláusula posta no edital, vez que tal dispositivo da nova Lei de Licitações traz regra para o trato dos atestados emitidos em nome de consórcios, o que não é assunto tratado na cláusula em apreço". Por outro lado, consignou que "o histórico da aplicação da Lei 8.666/93 construiu a convenção de que o compartilhamento de acervos técnicos por empresas que não conseguiriam competir individualmente constitui a essência dos consórcios que ingressam em licitações públicas, o que entendo mantido no art. 15 da Lei 14.133/2021, notadamente pelo seu inc. III, sendo, assim, "forçoso reconhecer que tal convenção é necessariamente aplicável ao regime da Lei 13.303/2016".





[021949.989.22-2](#)

(Sessão Plenária de 07/12/2022. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE NOTEBOOKS. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES. RESTRITIVIDADE. CARTA DE REVENDA AUTORIZADA ESPECÍFICA PARA O CERTAME. COMPROMISSO DE TERCEIRO ALHEIO À DISPUTA. AFRONTA À SÚMULA N.º 15 DESTA CORTE. APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. COMISSÃO JULGADORA. PUBLICAÇÃO DE DESIGNAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE DA DILIGÊNCIA COM A MODALIDADE LICITATÓRIA. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.

Nota CPAJ: Em seu voto, a e. Relatora determinou que a Administração deve "reavaliar a efetiva necessidade de se exigir cada uma das certificações constantes do termo referencial, de forma que, caso a confirme, passe a aceitar, de forma alternativa a cada uma delas, o oferecimento de documentos nacionais equivalentes e que levem em consideração a realidade da indústria nacional", recomendando, ainda, que "reavalie a pertinência da adoção da Sistemática de Registro de Preços para o presente objeto".





[021474.989.22-5](#)

(Sessão Plenária de 23/11/2022. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO INFORMATIZADA DE GESTÃO DE SAÚDE. DEMONSTRAÇÃO DO SISTEMA. DESARRAZOADO PATAMAR FIXADO. FALTA DE FIXAÇÃO DAS FUNCIONALIDADES ESSENCIAIS. INDEVIDA REQUISIÇÃO DE ASSINATURA DO CONTADOR NO DEMONSTRATIVO DE ÍNDICES CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DA MIGRAÇÃO E CONVERSÃO DE DADOS. DESARRAZOADA BASE DE CÁLCULO PARA APLICAÇÃO DE MULTAS POR INEXECUÇÃO PARCIAL DO AJUSTE. CARÊNCIA DE PREVISÃO DE SANEAMENTO A POSTERIORI DA REGULARIDADE TRABALHISTA DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. RESTRIÇÃO À DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ME E EPP. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator determinou que o edital deveria ser alterado "para estabelecer a possibilidade de saneamento a posteriori também da documentação trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos reclamados pelo § 1º do artigo 43 da Lei Complementar nº 123/06, alterado pela Lei Complementar nº 155 de 07-08-2016", reputando "inadequado limitar que a condição de microempresa ou empresa de pequeno seja demonstrada exclusivamente por meio de certidão emitida pela Junta Comercial do Estado, eis que, conforme o assente entendimento desta Corte, poderá ela ser comprovada por quaisquer meios legais".





TRIBUNAL PLENO

014759/026/09 e outros

(Sessão Plenária de 23/11/2022. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTRATOS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

Fornecimento de veículos rodoferroviários auxiliares para manutenção de vias metroviárias. Possibilidade de manifestação da Procuradoria da Fazenda Estadual em matéria em que seja Recorrente. Questões complexas e peculiares envolvendo a contratação de sobressalentes e de ferramentas especiais. Existência de razoável dúvida quanto à forma de contratação. Precedentes do Tribunal. Ausência de malversação de recursos públicos ou de má-fé. Por maioria de votos.

Nota CPAJ: Apresentado voto revisor - pelo não provimento do recurso - e aberta a discussão, o e. Relator afirmou que a sustentação oral anteriormente apresentada pela Administração esclareceu os principais pontos questionados nos autos, eis que "à época dessa contratação, não se fazia recomendação para que se mudassem os mecanismos de contratação, o que implica dizer que há precedentes favoráveis", devendo ser considerada, ainda, "a complexidade que a matéria traz para manutenção da linha" metroferroviária. Encerrada discussão, o voto do e. Relator prevaleceu - por 4 a 2 - pelo provimento do recurso.





[002445.989.18-9](#)

(Sessão Plenária de 09/11/2022. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. PRIVATIZAÇÃO DA ENTIDADE. PROGRAMA ESTADUAL DE DESESTATIZAÇÃO. APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO TCESP Nº 01/98. AFASTADA HIPÓTESE DE SUBAVALIAÇÃO DOS ATIVOS. DATAS DE DESEMBOLSOS EM CONSONÂNCIA COM O EDITAL E SEM PREJUÍZOS AO ESTADO. BOA ORDEM DO PROCEDIMENTO DE ALIENAÇÃO. REGULARIDADE.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator registrou que "o processo de privatização – coordenado pelo Governo de São Paulo e conduzido pela Secretaria da Fazenda do Estado – transcorreu em linha com o esperado: foi precedido de contratação de empresa especializada para análise e valorização dos ativos, contou com ampla divulgação (DOE) e ocorreu nos exatos termos do edital". Pontuou que "a comparação do valor firmado em leilão (R\$ 14,60/ação), ou mesmo do preço referencial (R\$ 14,30/ação), com aquele observado na Bolsa de Valores em período que precede a negociação, é equivocada", na medida em que, "fosse ele maior ou menor – a depender do humor do mercado – não expressaria vantagem ou desvantagem da alienação feita, pois não traduziria o valor, ainda que estimado, da CESP".





[035734/026/14](#)

(Sessão Plenária de 09/11/2022. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: AÇÃO DE RESCISÃO DE JULGADO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO. CADUCIDADE. DISPENSAS DE LICITAÇÃO. MATÉRIA IRREGULAR. PRELIMINAR DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE QUE NÃO SE APLICA NO CASO. FUNDAMENTOS SUBJACENTES QUE ADMITEM O CONHECIMENTO DA AÇÃO. CONTRATAÇÕES CONTEMPORÂNEAS POR DISPENSA JULGADAS REGULARES. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO À NORMA. EQUIPARAÇÃO. SUBSÍDIO NO CPC. COISA JULGADA QUE SE RESCINDE PARA RECONHECER SITUAÇÃO DE CONTINUADA EMERGÊNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL EM CONTRATAÇÕES ABSOLUTAMENTE CONEXAS. PEDIDO CONHECIDO E PROCEDENTE.

Nota CPAJ: Aberta a discussão, o e. Relator ponderou que, no caso concreto, a Administração "foi compelida, necessariamente, a fazer uma série de contratações emergenciais até que pudesse fazer um novo edital, jogar uma nova concessão à praça", eis que a rescisão do contrato de concessão então vigente "se deu por circunstâncias muito específicas e abruptas, com certo grau de imprevisibilidade", o que levou à aprovação das duas primeiras contratações emergenciais. Assim, apesar de negar amparo ao pleito de fundamentação no incidente de uniformização de jurisprudência, concluiu pelo conhecimento e procedência da ação de rescisão, para o fim de considerar regulares as dispensas de licitação e os respectivos contratos.





[002681/026/08](#)

(Sessão Plenária de 09/11/2022. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. FUNDAÇÃO ESTADUAL DE APOIO. SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. TETO REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES FAVORÁVEIS. PROVIMENTO.

Nota CPAJ: O e. Relator, com base na Deliberação SEI 18068/2021-08 (DOE de 22/09/2022), rejeitou a arguição preliminar de prescrição na modalidade intercorrente, sob o argumento de que o processo de prestação de contas ficou sem qualquer movimentação por mais de cinco anos. No mérito o voto registrou que, embora insuficiente para reverter o déficit financeiro, o superávit orçamentário "mostra evolução favorável, na qual se destaca a participação de receitas próprias no total arrecadado, com crescimento de 16%". Quanto à remuneração dos dirigentes, lembrou "o fato de ter havido uma alteração na postura da fiscalização que, até 2007 não tinha feito qualquer apontamento acerca do teto remuneratório muito embora os valores auferidos ultrapassassem o subsídio do Governador, passando a consignar tal fato somente a partir de 2008, sendo este, portanto, o primeiro exercício em que o fato foi questionado". A esse respeito, ressaltou ainda que "a questão foi tratada em várias contas e, excetuando-se o exercício de 2009, acabou sendo relevada diante da notícia de que 'ainda em 2013, houve aplicação do redutor sobre os pagamentos efetuados aos dirigentes, a fim de atender ao artigo 37, XI, da CF/88'".





[018415.989.22-7](#)

(Sessão Plenária de 23/11/2022. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREGÃO. CONTRATO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INIDONEIDADE DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO. IRREGULARIDADE NA FORMA DE ENTREGA E DISTRIBUIÇÃO DOS LIVROS. POTENCIAL DESPERDÍCIO DE KITS. SUPOSTO SUPERDIMENSIONAMENTO DO OBJETO. RAZÕES NÃO INOVARAM. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Em seu voto, a e. Relatora sustentou que "a simples menção no recurso de que a pesquisa com três fornecedores é considerada satisfatória pela jurisprudência desta Corte, não tem a capacidade de reverter a situação, haja vista que diante do confronto com dados provenientes de outros ajustes, o resultado apurado pelo orçamento estimativo revelou-se inidôneo para demonstrar os preços praticados no mercado". Quanto à execução contratual, pontuou que, "ainda que o prazo e quantidade tenham sido cumpridos, o mesmo não se deu com a forma de entrega e distribuição, que de acordo com o edital e contrato tais atributos eram de responsabilidade da contratada e efetivamente foram executados pelas unidades de ensino municipais" e, assim, "o Município pagou por um serviço que não foi prestado, não demonstrou sequer ter cobrado justificativas para a questão, nem qualquer forma de compensação, e ao final quem teve que assumir tal obrigação foram as escolas". De outra senda, asseverou que "as questões relativas ao desperdício dos kits e superdimensionamento do objeto também não foram superadas", eis que "das 12 escolas que compuseram a amostra de verificação pela Fiscalização, em 02 havia o desuso de 7.259 kits entregues [...] situação constatada já no 2º semestre, em 09/10/2019, denotando uma política pública mal implementada, confirmada pela queda na nota do i-EDUC de B em 2018, para C+ em 2019".





[009185.989.22-5](#)

(Sessão Plenária de 23/11/2022. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: PEDIDOS DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. AUSÊNCIA DE CONFIABILIDADE DOS DEMONSTRATIVOS. INCONSISTÊNCIAS DOS REGISTROS CONTÁBEIS E DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. FALHAS GRAVES NA GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator não acolheu "o entendimento da defesa de que deve haver o afastamento excepcional da incidência do princípio da anualidade, tendo em vista a ausência de inércia na adoção de medidas saneadoras", eis que "no sistema republicano prevalece o princípio da prestação de contas; e, que a base dessa dinâmica é a informação precisa, substancial, concreta, extraída da confiabilidade de registros dos fatos e atos provocados pela Administração – sobretudo de natureza contábil, porque envolvem a movimentação de recursos públicos tendentes ao cumprimento de obrigações constitucionais e legais – sob o intuito da perseguição do interesse público primário". No mérito, destacou que "o ponto central da rejeição das contas refere-se ao prejuízo experimentado no exercício do controle externo, na medida em que as informações pertinentes às contas foram entregues em atraso e/ou foram prestadas de maneira imprecisa ao Sistema AudeSP, bem como, porque foram detectadas inúmeras irregularidades em conexão à falta de fidedignidade e transparência esperada dos demonstrativos".





[SEI 008754/2022-21](#)

(Sessão Plenária de 30/11/2022. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

Nota CPAJ:

Trata-se de estudos para identificar as fundações submetidas à jurisdição do TCESP.

O Plenário deliberou que se submetem à jurisdição e integram o rol de jurisdicionados as fundações elencadas nos §§ 5º dos artigos 35 e 58 das Instruções nº 01/2020, inclusive:

- (i) as que utilizem imóveis públicos, ainda que este seja o único vínculo com a Administração Pública, podendo, no entanto, ser excluídas do rol de entidades jurisdicionadas mediante decisão proferida pelo E. Plenário, consideradas as circunstâncias específicas do caso concreto;
- (ii) as que utilizem o nome ou a marca da organização da Administração Pública no exercício de suas atividades;
- (iii) aquelas cujos órgãos de cúpula sejam preenchidos por docentes, diretores, autoridades e/ou servidores de órgãos ou entidades da Administração Pública, independentemente de disposição estatutária específica.

Deliberou-se, ainda, que os manuais, procedimentos de fiscalização e Instruções relativos às fundações devem se manter inalterados e que a aplicabilidade, total ou parcial, do regime de direito público às diversas espécies de fundações jurisdicionadas e, em consequência, a extensão e a profundidade dos procedimentos de fiscalização que sobre elas recaem serão objeto de estudo específico a ser contemplado no processo SEI nº 002360/2022-60



PRIMEIRA CÂMARA

[002588.989.17-8](#)

(Sessão de 08/11/2022. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. FUNDAÇÃO ESTADUAL DE APOIO. RESULTADOS ECONÔMICOFINANCEIROS DESFAVORÁVEIS. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS DESCUMPRIDA. FALHAS RELEVANTES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. RECEITAS INDEVIDAS. SISTEMA CAIXINHA/CRÉDITO CAUSANDO CONFUSÃO PATRIMONIAL E ADMINISTRATIVA. CONTAS IRREGULARES.

Nota CPAJ: O e. Relator iniciou seu voto lembrando que, "ainda que qualificada como 'Organização Social de Saúde', [a entidade] está classificada no âmbito desta Corte, para fins de fiscalização, como "Fundação Estadual de Apoio". Quanto às contas da Fundação, pontuou que "a situação econômico-financeira deficitária [...], aliada à inobservância da Ordem Cronológica de Pagamentos e às falhas observadas em Procedimentos Licitatórios, impede que seu Balanço Geral do Exercício de 2017 receba o beneplácito desta Corte, a exemplo, aliás, da conclusão externada pelo Egrégio Plenário desta Corte ao manter, em sede de recurso ordinário, o juízo de irregularidade das contas de 2016 da entidade".



[000321/003/13](#)

(Sessão de 08/11/2022. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ATO DE APOSENTADORIA. CONHECIMENTO. DECADÊNCIA.

Tema 445 de Repercussão Geral do STF. Processo SEI nº 8506/2021-08. Decisão do Tribunal Pleno em Sessão de 26-10-22. Determinado o registro do ato de aposentadoria. Votação unânime.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator ressaltou que "o Eg. Plenário da Corte, nos autos do Processo SEI Nº 008506/2021-08, em Sessão de 26-10-22, assentou entendimento de que o exame dos atos de aposentadoria deve ser concluído pelo Tribunal dentro do prazo de 5 (cinco) anos - análise inicial e recursos – iniciando-se a contagem desse prazo na data da primeira informação prestada pelo jurisdicionado ao TCESP, sob pena de o Tribunal ter de 'reconhecer, de ofício, ou a requerimento da parte interessada, que se caracterizou a decadência e providenciar o registro do ato".





[018157.989.21-1 e outro](#)

(Sessão de 08/11/2022. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)

EMENTA: LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS. LAUDOS IMOBILIÁRIOS IDÔNEOS. PAGAMENTO À VISTA. PERMISSÃO LEGAL. PUBLICIDADE DEFICIENTE DE ALTERAÇÕES NO EDITAL. RELEVAMENTO. RECOMENDAÇÃO. REGULARIDADE. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. EFETIVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS. CONHECIMENTO.

Nota CPAJ: O e. Relator, ao examinar a questão dos laudos de avaliação imobiliária, pontuou que "há entre as exposições variação de pouco mais de R\$ 1,5 milhão, pouco representativa frente às proporções e aos valores envolvidos [R\$ 80 milhões] e, ainda assim, inferior ao preço final de aquisição do imóvel [R\$ 85 milhões]", salientando que "adicionalmente aos dois laudos que compuseram a motivação do ato administrativo, a contratada ainda fez juntar um terceiro, que não faz senão referendar as avaliações que precederam a alienação operada pela Concorrência [...] e a deliberação adotada por esta Corte em sede de exame prévio, seja quando indeferia a liminar, seja nos referidos autos do recurso de Agravo".



SEGUNDA CÂMARA

[002614.989.19-2](#)

(Sessão de 06/12/2022. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. DESPESA COM PESSOAL SUPEROU O PATAMAR RECOMENDADO NO DECRETO ESTADUAL Nº 29.598/89. PAGAMENTO DE VENCIMENTOS ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTEGRAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NO SIAFEM. FALTA DE PAGAMENTO DA TOTALIDADE DOS REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA NO TOCANTE AOS PRECATÓRIOS. IMPRÓPRIA COBRANÇA DE TAXA ADMINISTRATIVA EM CONVÊNIOS FIRMADOS. FRAGILIDADE FINANCEIRA. FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA DÉCIMO TERCEIRO E FOLHA DE PAGAMENTO REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO. INCORPORAÇÃO ILEGAL DE VALORES DE GRATIFICAÇÃO. IRREGULARIDADE.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator destacou que a Autarquia "apresentou demonstrativos contábeis com resultados distorcidos, com a perspectiva orçamentária superestimada, o que trouxe prejuízos à transparência na evidenciação da aplicação dos recursos públicos", registrando que "a despesa com pessoal alcançou no exercício o índice de 84,08% em relação à receita corrente arrecadada [...], superando em 9,08% o patamar de 75% expresso no Decreto Estadual nº 29.598/89", falha recorrente e que "pode representar grande entrave à capacidade de investimento e fomento da Autarquia, na medida em que há alocação de recursos nas despesas com pessoal em detrimento do aumento da produção de pesquisa científica e de projetos voltados para o desenvolvimento tecnológico".



[021251.989.19-0](#)

(Sessão de 08/11/2022. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA: TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DECORRENTE DE CONTRATO DE GESTÃO. IRREGULARIDADE COM CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO DE PARTE DO VALOR RECEBIDO. GASTOS INCONDIZENTES COM O OBJETO DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PARA QUE O MUNICÍPIO APRIMORE OS MECANISMOS DE CONTROLE E PARA QUE SE EVITE A REINCIDÊNCIA DE ACHADOS.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator registrou que "o devido relatório da fiscalização apontou sérias e graves ocorrências materiais que revelam evidente prejuízo ao erário municipal" e que "o acompanhamento pelo município era feito de forma precária, em vista das inúmeras inconsistências anotadas durante a instrução processual". Neste sentido, consignou que "a entidade acabou por infringir parte do estabelecido em seu plano de trabalho, descumprindo metas, utilizando dos recursos para pagamentos de despesas não previstas no plano de trabalho, além de sobrepreços praticados na contratação de fornecedores e prestadores de serviços", razão pela qual julgou irregular parte dos recursos aplicados, condenando a entidade à devolução de tais valores - devidamente corrigidos - e emitindo severas recomendações à Administração.





[003208.989.20-2](#)

(Sessão de 06/12/2022. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA - CONTAS MUNICIPAIS. RESULTADO OPERACIONAL - RESSALVAS. MANUTENÇÃO DE FILA DE ESPERA POR SERVIÇOS DE ATENDIMENTO À SAÚDE – RESSALVAS. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E FISCAIS AVALIADOS. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

Nota CPAJ: Finalizadas as sustentações orais apresentadas pelo Sr. Prefeito e pelo representante do MPC, a e. Relatora iniciou seu voto constatando que "as contas de 17, 18 e 19, todas as contas da gestão do Prefeito foram aprovadas". Quanto à hora extra, ponderou que "a fiscalização apontou dois períodos, de maio a julho [...] um período pequeno, [...] que pode ser motivo de relevação", registrando, que o pagamento de salário-esposa "logicamente está errado" e está sendo encaminhado para o Ministério Público Estadual. No tocante à gestão da dívida ativa, consignou que "não ocorreu baixa efetiva de valores, os quais continuam demonstrados na integralidade nos balanços do ente [...] inexistindo, ademais, indicativo de desequilíbrio para as contas", mencionando precedente em que situação análoga foi acolhida pelo Plenário em sede de reexame de contas (TC-022585.989.21-3).

